



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: ERCILIO CARPI

PROJETO DE LEI N.º 3.269

Assunto: proíbe cercas de arame farpado nas ruas não
pavimentadas do
perímetro urbano.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
LEI DECRETADA SOB N.º <u>2392</u>
LEI PROMULGADA SOB N.º <u>2340</u>
ARQUIVE-SE

Diretor Legislativo
<u>23/04/1979</u>

Clas.

Proc. N.º

503.1624

14.554



2/
AB

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Sala das Sessões
Apresentado à Mesa em 22 / 8 / 1978
[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
014554 22 AGO 78
CLASSIF. 563.1491

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2ª discussão com dispensa
do parecer da Comissão de
Redação LEI DECRETAÇÃO
Sala das Sessões em 26 / 8 / 1978
[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª discussão
Sala das Sessões em 21 / 8 / 1978
[Signature]
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.269

Art. 1º - Fica proibido qualquer tipo de cerca de arame farpado dentro do perímetro urbano de Jundiaí em rua não-pavimentada.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal, por notificação pessoal ou editais, obrigará os proprietários de terrenos a remover as já existentes, ou substituir por cerca-arame simples, no prazo de 90 (noventa) dias, e, não sendo atendida, mandará executar os serviços, por seus funcionários ou mediante concorrência, cobrando depois do proprietário o custo do serviço, acrescido de 20% a título de taxa de administração.

Art. 3º - O não cumprimento do previsto no art. 1º sujeitará os proprietários infratores às penalidades do art. 2º desta lei e às constantes da Lei nº 1.266, de 8 de outubro de 1965 - Código de Obras e Urbanismo de Jundiaí.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21/agosto/1978.

[Signature]
Excílio Carpi

SS.



Projeto de Lei nº 3.269 - fls. 02.

JUSTIFICATIVA

Como existe a Lei nº 1.342, de 19 de abril de 1966, sobre conservação dos terrenos situados no perímetro urbano, e que não vem sendo cumprida pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, trazendo sérias ameaças à saúde da população; e que existem muitos terrenos cercados de arame farpado, sujeitando as pessoas a serem acidentadas, principalmente crianças, resolvemos encaminhar esse projeto de lei, com a finalidade de assegurar proteção física a todos os seres humanos.

Entendemos que a farpa - *"ponta metálica penetrante, em forma de ângulo agudo; hastil armado dessa ponta, com o qual se picam touros em corridas; rasgão; estilha de madeira que acidentalmente se introduz na pele ou na carne"* (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira) - não deva ser utilizada para cercas de arame, evitando-se acidentes pessoais, já que dentro do perímetro urbano é proibido criação de gado.

Espero a compreensão dos nobres colegas na aprovação deste projeto, que visa, essencialmente, a proteção física das pessoas.

* * *

SS.



4
AB

C O M P I L A

CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO DE JUNDIAÍ

Lei nº 1.266, de 08 de OUTUBRO de 1965

.....
Capítulo 1.4.2. - Penalidades

Art. 1.4.2.01 - Aos infratores das disposições deste Código e Legislação conexa; sem prejuízo das sanções a que estejam sujeitos pelas leis municipais, poderão ser aplicadas tres espécies de penalidades, a saber:-

- a) multa, que será aplicada em qualquer hipótese;
- b) demolição, quando se tratar de construção executada sem licença da Prefeitura, em desacordo com os dispositivos deste Código e legislação conexa, e que não possa ser enquadrada nos mesmos dispositivos.

ART. 1.4.2.02 - As multas previstas no artigo anterior serão baseadas no salário mínimo (S.M.) vigente no Município de Jundiá e serão aplicadas aos infratores deste Código e legislação conexa da seguinte maneira:-

- a) multa de vinte por cento (20%) do S.M., pelos primeiros dez metros quadrados (10m²), mais dois por cento (2%) do S.M. por metro quadrado de construção executada sem licença e que exceder a dez metros quadrados (10m²), pela infração do artigo 1.3.1.01.
- b) multa de vinte por cento (20%) do S.M. a oitenta por cento (80%) do S.M., pela infração dos demais artigos;
- c) - multa mensal de valor equivalente a UM SALÁRIO MÍNIMO vigente, até completar 12 (doze) meses, quando então a quantia total será cobrada executivamente, na hipótese do parágrafo único do art. 5.3.1.05, deste Código. (Redação da Lei nº 1.870/71).

Parágrafo único - Os recursos arrecadados por força do disposto na letra "c" deste artigo, após regularmente contabilizados, destinar-se-ão, obrigatoriamente, ao previsto no "caput" do art. 5.3.1.05, da Lei Municipal nº 1.342, de 1º de abril de 1966, através de consignação própria em orçamento. (Redação da Lei 1870/71).

.....
CMJ/18.02.77.-

*



5
AB

C O P I A

Código de Obras e Urbanismo de Jundiaí

Lei nº 1.342, de 19 de Abril de 1966.

TÍTULO V

SEÇÃO 5.3

CONSERVAÇÃO DOS TERRENOS

CAPÍTULO 5.3.1. - Obrigação dos proprietários.

Art. 5.3.1.01 - Os proprietários dos terrenos situados no perímetro urbano são obrigados a mantê-los limpos, isentos de matos, detritos, entulhos, lixo ou qualquer material nocivo à vizinhança e a coletividade.-

Art. 5.3.1.02 - Os proprietários de terrenos pantanosos ou alagadiços, ou em que existam poços ou fossas em desuso, oferecendo perigo, situados no perímetro urbano, ou próximos de habitações, são obrigados a drená-los ou aterrâ-los ou a obstruir poços ou fossas. (Redação da Lei 1.590/69).-

Art. 5.3.1.03 - Notificado o proprietário a cumprir as obrigações fixadas neste capítulo e não cumprida a notificação, a Prefeitura executará ou fará executar por administração o serviço, cobrando dos proprietários, as despesas acrescidas de 20%, além da multa que couber.

X Art. 5.3.1.04 - Não será permitida a existência de terrenos não murados e sem passeios, dentro do perímetro urbano. (Redação da Lei nº 1.528/69).

Parágrafo único - As exigências deste artigo serão aplicadas aos lotes situados em ruas já pavimentadas, ou que possuam guias e sarjetas colocadas.

Art. 5.3.1.05 - A Prefeitura, por notificação pessoal ou editais, obrigará os proprietários de terrenos a murá-los e calçá-los, no prazo de 90 dias, e, não sendo atendida, mandará executar os serviços, por seus funcionários ou mediante concorrência, cobrando depois do proprietário o custo das obras acrescido de 30%, a título de taxa de administração. (Redação da Lei 1590/69).

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará, somente ao proprietário notificado pessoalmente, a aplicação da multa prevista na letra "C" do art. 1.4.2.02, da Lei Municipal nº 1.266, de 08 de outubro de 1966. (Parágrafo acrescentado por força da Lei nº 1.870/71).

Art. 5.3.1.06 - A altura mínima dos muros referidos nos artigos anteriores é de 1,50 m. Quando se tratar de terrenos situados nas zonas centrais, a Prefeitura especificará também o tipo de muro de fecho.

Art. 5.3.1.07 - O inadimplemento das obrigações previstas no presente capítulo sujeitará o responsável à penalidade prevista no art. 1.4.2.02, letra "B", aplicada em triplo, independentemente da cobrança do custo para execução dos serviços e taxa de administração.

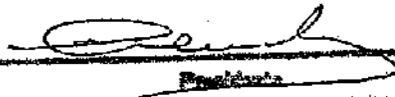
Parágrafo único - As disposições do presente capítulo serão regulamentadas por Decreto do Executivo.

6
AB

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 22 de 8 de 19 78



Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 23 de agosto de 19 78

encaralho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.



Diretor Legislativo



7
AB

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.195

PROJETO DE LEI Nº 3.269

PROC. Nº 14.554

De autoria do nobre Vereador Ercílio Carpi, o presente projeto de lei tem por finalidade proibir cerca de arame farpado no perímetro urbano de Jundiaí, em rua não pavimentada. Os infratores ficarão sujeitos às penalidades indicadas no art. 3º.

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa e à competência. A matéria é de natureza legislativa.
2. Sua aprovação dependerá do voto favorável - da maioria absoluta dos membros da Câmara - (alteração do Código de Obras do Município).
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Assuntos Gerais.

S.m.e.

Jundiaí, 11 de setembro de 1978.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

8
Alves

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 12 de 09 de 1978

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

AB
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 12 de 09 de 1978

Obmeil
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 12 de 09 de 1978

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

AB
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. A. Mazioli Junior

para relatar no prazo de 9 dias.

Em 24 de 9 de 1978

[Signature]
Presidente



9
AB

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.554

Projeto de Lei nº 3.269, de autoria do Vereador Ercílio Carpi, -
que proíbe cercas de arame farpado nas ruas não pavimentadas do
perímetro urbano.

PARECER Nº 254

Com toda tranquilidade adotamos o douto
parecer da Assessoria Jurídica da Casa.

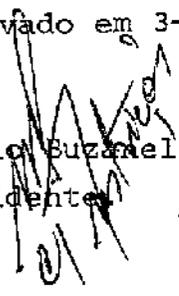
Convém, no entanto, acrescentar que -
existe lei hierarquicamente superior que já regula a matéria, -
até porque esta prática constitui ilícito penal.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, 27-09-1978.

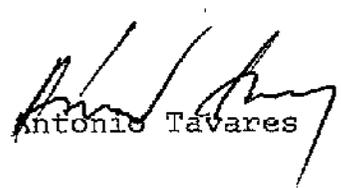

Tarcísio Germano de Lemos,
Relator.

Aprovado em 3-10-78


Duilio Suzanelli,
Presidente.

Elio Zillo

André Benassi


Antonio Tavares

*

mc.



CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aproyado em 9 discussão na Sessão
Ordinária realizada no dia 01 de
Junho de 19 78

Encaminha a Presidência para despacho.
Em 06 de 11 de 19 78

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Gabinets do Presidente

A Comissão de Obras e Serviços Públicos

para emitir parecer no prazo de _____ dias.
Em 06 de 11 de 19 78

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Ass 06 de 11 de 19 78

encaminha ao sr. Presidente da Comissão de
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. *Henrique Victório Franco*

para relatar no prazo de _____ dias.
Em 06 de 11 de 19 78

[Signature]
Presidente

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 14.554

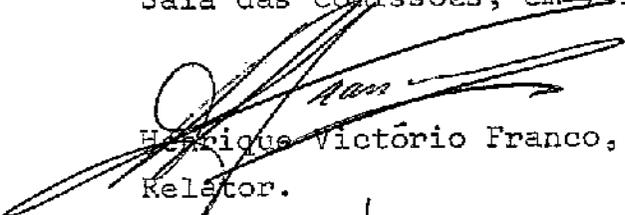
Projeto de lei nº 3.269, de autoria do Vereador sr. Ercílio Carpi, que proíbe cercas de arame farpado nas ruas não pavimentadas do perímetro urbano.

PARECER Nº 275

A proposição em exame apresenta realce especial no que diz respeito à prevenção de acidentes. Deve-se levar em conta, todavia, que existem propriedades tipicamente rurais em áreas do perímetro urbano, e, assim sendo, sugerimos a emenda em anexo.

Uma vez acolhida a emenda, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das comissões, em 7-11-78.


Henrique Victório Franco,
Relator.

Aprovado em 07-11-78


Lázaro de Oliveira Dorta,
Presidente.


Ercílio Carpi.


Jorge Roque de Moura.


Lázaro Rosa.

*

/az



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 14.554

Parecer nº 275

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Comissões, em 06/11/78
Proj. de Lei nº 3.269

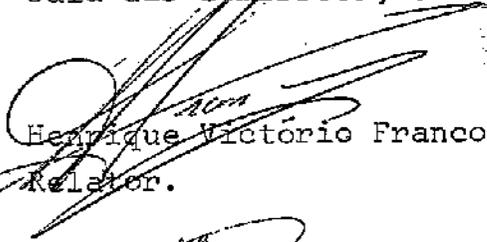
PROJETO DE LEI Nº 3.269

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 1º:

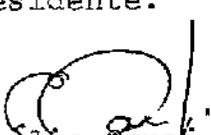
"Parágrafo único. Excetua-se da proibição do artigo as propriedades tipicamente rurais, assim cadastradas na Prefeitura, localizadas dentro do perímetro urbano."

Sala das comissões, em 7-11-78.

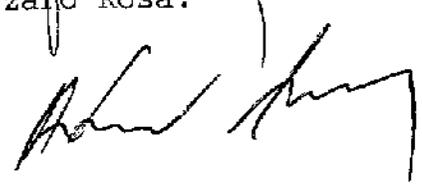

Henrique Victório Franco,
Relator.


Lázaro de Oliveira Dorta,
Presidente.


Jorge Roque de Moura.


Ercílio Carpi.


Lázaro Rosa.



*

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 07 de 11 de 19 78

recôbi da Comissão de
Obras e Serviços Públicos

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de
Assuntos Gerais

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 07 de 11 de 19 78

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 07 de 11 de 19 78

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Assuntos Gerais _____, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Assuntos Gerais

Ao Vereador sr. *[Signature]*

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 7 de 11 de 19 78

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROC. Nº 14.554

Projeto de Lei nº 3.269, de autoria do Vereador Ercílio Carpi, - que proíbe cercas de arame farpado nas ruas não pavimentadas do perímetro urbano.

PARECER Nº 278

A nosso ver labora em redundância o autor do Projeto de Lei nº 2.195, eis que os objetivos da propositura são regulados por lei federal, não competindo a esfera municipal legislar sobre a matéria.

Sobre este prisma basta se folhear o processo - Projeto de Lei nº 2.195 - fls. 9, onde o relator da Comissão de Justiça e Redação ressalta:

"Convém, no entanto, acrescentar que existe - lei hierarquicamente superior que já regula a matéria, até porque esta prática constitui ilícito penal."

Evidentemente, no que toca a esta Comissão, o mérito deixa de ter aplicação, não se podendo abordar qualquer aspecto de sua aplicação.

Contrários.

Sala das Comissões, em 08-11-1978.

Ari Castro Nunes Filho,
Relator.

Aprovado em 21-11-78

José Rivelli,
Presidente.

Arivaldo Alves

Arivaldo Alves

Pedro Osvaldo Reagim

Arivaldo

*

mc.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

REQUERIMENTO N.º 470

Senhor Presidente



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º. 3 269, de minha autoria, para a próxima Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 20 / 02 / 1979

Ercílio Carpi.



(Proc. nº 14.554 - L.D. nº 2.392)

câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

FLS. 16
PROC. 14554

PROJETO DE LEI Nº 3.269

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica proibido qualquer tipo de cerca de arame farpado dentro do perímetro urbano de Jundiaí em rua não pavimentada.

Parágrafo único - Excetua-se da proibição do artigo as propriedades tipicamente rurais, assim cadastradas na Prefeitura, localizadas dentro do perímetro urbano.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal, por notificação pessoal ou editais, obrigará os proprietários de terrenos a remover as já existentes, ou substituir por cerca-arame simples, no prazo de 90 (noventa) dias, e, não sendo atendida, mandará executar os serviços, por seus funcionários ou mediante concorrência, cobrando depois do proprietário o custo do serviço, acrescido de 20% a título de taxa de administração.

Art. 3º - O não cumprimento do previsto no art. 1º sujeitará os proprietários infratores às penalidades do art. 2º desta lei e às constantes da Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965 - Código de Obras e Urbanismo de Jundiaí.

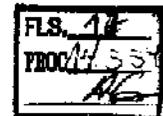
Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de março de mil novecentos e setenta e nove (07/03/1979).


Elcio Zillo,
Presidente.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo



c ó p i a

07

m a r ç o

79

PM.03/79/03.

nº 14.554

Excelentíssimo Senhor
Professor PEDRO FÁVARO
Digníssimo Prefeito Municipal de
Jundiaí.

A devida sanção desse Executivo, temos a honra de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 3.269, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 06 do corrente mês.

Valemo-nos da oportunidade para apresentar a V.Exa. nossos protestos de elevada estima e superior apreço.

Atenciosamente,

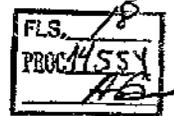
Elio Zillo,
Presidente.

ANEXO: duas vias da lei.



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



LEI Nº 2.340 - de 02 de abril de 1979

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, ELIO ZILLO, na qualidade de seu Presidente, nos termos do § 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica proibido qualquer tipo de cerca de arame farpado dentro do perímetro urbano de Jundiaí em rua não pavimentada.

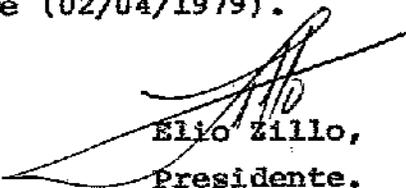
Parágrafo único - Excetuam-se da proibição do artigo as propriedades tipicamente rurais, assim cadastradas na Prefeitura, localizadas dentro do perímetro urbano.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal, por notificação pessoal ou editais, obrigará os proprietários de terrenos a remover as já existentes, ou substituir por cerca-arame simples, no prazo de 90 (noventa) dias, e, não sendo atendida, mandará executar os serviços, por seus funcionários ou mediante concorrência, cobrando depois do proprietário o custo do serviço, acrescido de 20% a título de taxa de administração.

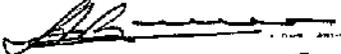
Art. 3º - O não cumprimento do previsto no art. 1º sujeitará os proprietários infratores às penalidades do art. 2º desta lei e às constantes da Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965 - Código de Obras e Urbanismo de Jundiaí.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de abril de mil novecentos e setenta e nove (02/04/1979).


Elio Zillo,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de abril de mil novecentos e setenta e nove (02/04/1979)


Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,
Diretor Legislativo.



c ó p i a

02

a b r i l

79.

PM.04/79/02.

nº 14.554

Excelentíssimo Senhor
Professor PEDRO FÁVARO
Digníssimo Prefeito Municipal de
Jundiá.

Com o presente, levamos ao conhecimento de V.Exa. que o PROJETO DE LEI Nº 3.269, que proíbe cercas de arame farpado nas ruas não pavimentadas do perímetro urbano, foi PROMULGADO por esta Câmara Municipal, como LEI Nº 2.340, da qual estamos anexando cópia, nos termos do parágrafo 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

Valemo-nos da oportunidade para apresentar a V.Exa. nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Elio Zillo,
Presidente.

ANEXO: cópia da Lei nº 2.340

ym

LEI No. 2.340
DE 02 DE ABRIL DE 1979

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, ÉLIO ZILLO, na qualidade de seu Presidente, nos termos do § 5o. do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar no. 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte lei:

Art. 1o. — Fica proibido qualquer tipo de cerca de arame farpado dentro do perímetro urbano de Jundiaí em rua não pavimentada.

Parágrafo único — Excetuam-se da proibição do artigo as propriedades tipicamente rurais, assim cadastradas na Prefeitura, localizadas dentro do perímetro urbano.

Art. 2o. — A Prefeitura Municipal, por notificação pessoal ou editais, obrigará os proprietários de terrenos a remover as já existentes, ou substituir por cerca-arame simples, no prazo de 90 (noventa) dias, e, não sendo atendida, mandará executar os serviços, por seus funcionários ou mediante concorrência, cobrando depois do proprietário o custo do serviço, acrescido de 20% a título de taxa de administração.

Art. 3o. — O não cumprimento do previsto no art. 1o. sujeitará os proprietários infratores às penalidades do art. 2o. desta lei e às constantes da Lei no. 1.266, de 08 de outubro de 1965 Código de Obras e Urbanismo de Jundiaí.

Art. 4o. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de abril de mil novecentos e setenta e nove (02/04/1979).

Élio Zillo
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de abril de mil novecentos e setenta e nove (02/04/1979).

Dr. Archippo Franzágia Júnior,
Diretor Legislativo

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. 23-7-78

C. J. R. 12/9/78

C. E. F.

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S.

C. C. O.

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

sanção tacita (LOM art. 30, § 2º). Lei promulgada pelo Legislativo.

A N E X O S

fls. 15. 22/8/78 - fls. 6. 23/8/79. AB - fls. 7/8. 12/9/79. AB - fls. 9/14 - 2/2/79. AB - fls. 15/20. 27. 4. 79. AB.

AUTUADO EM 22/8 1978



DIRETOR GERAL